



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDEICS AO PROJETO DE LEI Nº 1.634 DE 2015**  
(Apensado PL 2.604/2015)

Acresce parágrafos ao art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre *recall* de veículos automotores de via terrestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10. ....

§ 4º Em se tratando de veículos automotores, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) do Ministério das Cidades são as autoridades competentes a serem comunicadas em cumprimento do disposto no § 1.

§ 5º A constatação de defeito, pela montadora e/ou importadora fornecedora de veículos automotores, em montagem, programação de software ou peça que resulte em ameaça à segurança dos passageiros e a terceiros enseja a obrigação de disponibilizar aos adquirentes a possibilidade de correção, sem qualquer custo ao proprietário do veículo.

§ 6º A montadora e/ou importadora deverá apresentar as autoridades competentes relacionadas no § 4º, quando da comunicação da campanha de chamamento a relação dos veículos afetados por meio eletrônico, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

§ 7º A montadora e/ou importadora deverá apresentar as autoridades competentes relacionadas no § 4º, por meio eletrônico, relatórios periódicos de atendimento ao chamamento de recall, na forma a ser regulamentada pelo Contran.

§ 8º O Denatran, a expensas da montadora e/ou importadora enviará aos proprietários dos veículos objeto da campanha, comunicação de chamamento ao *recall*, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, na forma a ser regulamentada pelo Contran.

§ 9º O Denatran em poder das informações previstas no § 6º fará constar a informação sobre o *recall* no sistema de “Consulta do Veículo” dos departamentos de trânsito dos estados – Detran/UF, e no “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos”.

§ 10 O Denatran em poder das informações previstas no § 7º providenciará a atualização do sistema de “Consulta do Veículo” e a baixa da anotação no



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

“Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos”.

§ 11 O licenciamento anual do veículo e a transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo somente poderá ser efetivada após a comprovação de atendimento a campanha de *recall*, registrada no Sistema Renavan.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputado **JÚLIO CESAR**  
Presidente